



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805/002.233/93-71
Recurso nº : 109.904
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1990 e 1991
Recorrente : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 101-91.653

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS - Os lançamentos contábeis devem estar apoiados em documentação hábil e idônea para que os custos, despesas operacionais e/ou encargos neles retratados possam ser aceitos como dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda. A efetivação de diversos lançamentos contábeis, feitos reiteradamente no curso do período-base de apuração do tributo e desacompanhados de documentos, configura evidente intuito de fraude, já que tipificada a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, conseqüentemente, deixar de recolher o imposto devido à Fazenda Nacional.

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos repousam no mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 10805.002233/93-71
Acórdão nº : 101-91.653

2



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº : 109.904
RECORRENTE : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP., que julgou procedente Autos de Infração lavrados para a cobrança do IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, do IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, relativos aos exercícios de 1990 e 1991, em virtude de irregularidades descritas nos Termos de Verificação e Constatação Fiscal de número 1 a 4, de fls. 548 a 581(lidos em plenário) e que retratam a redução indevida do lucro líquido do exercício ocasionada pela imputação de CUSTOS DOS PRODUTOS VENDIDOS e apropriação de DESPESAS OPERACIONAIS e FINANCEIRAS, desacompanhados de qualquer documentação comprobatória e da efetiva realização.

Não se conformando com a exigência formulada pelo fisco, a empresa, na peça impugnativa, alegou, em síntese, que:

a) contabilizou de forma absolutamente legal e sem qualquer intuito de fraude ou simulação, o valor de Cr\$ 1.629.089.501,00, como custos dos produtos vendidos, já que efetivamente integrantes dos serviços produzidos por encomenda, sendo que, na maioria das vezes, a apropriação de insumos diretos na fabricação é feita sem trânsito pelas contas de estoque, através rígido controle para que, ao final do mês, em um único lançamento, se efetue a devida apropriação, como ficou comprovado e demonstrado por documentos que enumera, o que atente à boa técnica contábil porque o resultado final é obtido com o fechamento do mês e não do Diário, não existindo qualquer diferença e muito menos fraude ou intenção dolosa;

b) não houve redução indevida do lucro líquido, ocasionada por custos de produtos vendidos apropriados como despesas operacionais e

financeiras desacompanhados de documentos próprios, no valor de Cr\$ 1.297.166.341,54, destacando-se desse valor:

b.1) Cr\$ 544.373.164,84, contabilizados como custos dos produtos vendidos, integrantes efetivamente de prestação de serviços por encomenda, contabilizados da mesma forma do item anterior;

b.2) Cr\$ 652.799.176,78, contabilizados como despesas financeiras, refere-se a encargos de financiamento de equipamentos para quatro linhas de produção de formulários contínuos, aquisição de FME-FORMES MANUFACTURES EQUIPMENT INC., conforme DI 24930 de 17/07/90 com financiamento direto do fornecedor;

b.3) Cr\$ 100.000.000,00 forma contabilizados como provisão para pagamento de férias, como complemento de lançamentos efetuados, tendo em vista que a reversão de provisão constituída anteriormente fora estornada e não houve a inclusão dos encargos sociais permissíveis;

c) os lançamentos e todos com documentos hábeis e legais são provas inequívocas de que pode a contabilidade não estar suficientemente clara ou com falta de contrapartida contábil, porém sem qualquer interferência no resultado final, sendo o trabalho fiscal fruto de interpretação precipitadas à luz apenas do Diário;

d) efetivamente apurou, no ano-base de 1990, lucro contábil de Cr\$ 48.807.322,33 e lucro fiscal de Cr\$ 63.300.454,00, conforme declaração do IRPJ, não sendo verdadeira a afirmativa fiscal, já que não foi levado em consideração erro na transcrição de valores nos livros por falta de contabilização individualizada, concluindo o fisco o seu trabalho por meios comparativos dos demonstrativos contábeis com saldos finais apurados através do livro Diário, antes dos lançamentos faltantes;

e) também o valor de Cr\$ 20.772.149,46 foi contabilizado em documentos próprios de lançamentos, integrantes de serviços produzidos por encomenda e contabilizados de forma direta os insumos, sem passar por uma conta de estoques;

f) mesmo sendo melhor o método que adotou, não enseja ao fisco o direito de autuar.

A autoridade julgadora de primeira instância afirma que os Termos de Verificação e Constatação Fiscal *“demonstraram claramente os procedimentos adotados pela impugnante, os quais reduziram de forma dolosa e indevida, o resultados dos exercícios fiscalizados”*, denotando irrefutável atitude de fraude, quer por transcrever valores diversos na Demonstração do Resultado do Exercício, quer por disfarçar lançamento contábil, quer pela prática reiterada e sistemática visando omitir valores ao crivo do tributo, quer por não apresentar qualquer documento que desse suporte aos inúmeros lançamentos efetuados em sua contabilidade.

Mantido o lançamento em primeira instância, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls, 783/785, lido em plenário.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em Lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ter em mira que, para as pessoa jurídicas tributadas com base no lucro real, a legislação do imposto de renda determina que a pessoa jurídica deve manter escrituração completa, seguindo os ditames das leis comerciais e fiscais, conforme pode ser constatado pela leitura do artigo 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 85.450/80.

Mais não é só. Os lançamentos contábeis feitos em livros obrigatórios(o Livro Diário) devem estar apoiados em fatos que efetivamente ocorreram e lastreados em demonstrativos e documentos hábeis e idôneos para que, assim, possam ter credibilidade.

Pois muito bem. Durante a ação fiscal intimações foram feitas para que a recorrente justificasse e comprovasse diversos "lançamentos" que procedeu em sua escrituração: não logrou fazê-lo, alegando não possuir a documentação pertinente.

Nas fases impugnativas e recursal, por sua vez, a recorrente limitou-se a meras alegações, desprovidas de sentido técnico e, principalmente, desacompanhadas de qualquer documento hábil.

Os diversos termos lavrados pelo fisco descrevem com detalhes e com quadros demonstrativos os procedimentos irregulares perpetrados pela recorrente em sua escrituração, visando claramente reduzir o lucro sujeito à tributação, efetivando diversos lançamentos contábeis sem qualquer apoio em

documentos e sem explicação aceitável, de forma reiterada e que, segundo penso, configura claramente o intuito de fraude: usando de artifícios contábeis a empresa buscou evitar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Não se trata aqui de simples erros de escrituração. A prática reiterada de lançamentos contábeis desprovidos de justificativa lógica e de documentos hábeis, indicam de forma insofismável a intenção dolosa de reduzir o lucro líquido do exercício, o que, justifica não só a cobrança dos tributos que deixaram de ser recolhidos à Fazenda Nacional, como, também, a aplicação da penalidade exasperada.

Os procedimentos reflexos ou decorrentes, repousando no mesmo suporte fático, devem merecer idênticas decisões, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso apresentado pela empresa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO